



Folhas nº 143  
Processo nº 143  
Rubrica nº [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA  
Av. João XXIII, S/N - Centro  
CNPJ: 01.612.832/0001-21

**PROCESSO N.º 143/2024**

**Requerente:** Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Assunto:** Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Contratação do sistema Banco de preços. Fornecedor Exclusivo. Favorável.

**PARECER JURÍDICO Nº 132/2024 – CPL/PGM**

Para melhor compreensão didática, este parecer divide-se em **Relatório**, **Análise da Demanda**, **Dispositivo** e **Encaminhamento**.

✓ **Relatório:**

Trata-se de processo administrativo desencadeado por ofício datado de 24.07.2024, elaborado e assinado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema on-line do "BANCO DE PREÇOS" com base nos preços praticados pela administração pública referente aos resultados de licitação adjudicados e homologados, com base no art. 74, I caput da Lei 14.133/2021.

De relevante, cumpre destacar que consta nos autos, além do Ofício de Solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, está o DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP, Termo de Referência, Despacho do Prefeito, acompanhado de documentos de habilitação jurídica e fiscal e notas fiscais a fim de demonstrar que o preço cobrado para esta Administração está compatível com o praticado no mercado, Dotação Orçamentária, Despacho da CPL e Minuta do Contrato.

✓ **É o breve relatório:**

✓ **Análise da demanda**

**1. Definição de Licitação**

A licitação nada mais é do que um procedimento administrativo que visa à aquisição ou alienação de bens ou contratação de serviços, voltado para a celebração de um contrato administrativo, que se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entre aquelas apresentadas pelos licitantes. Destaque-se, que dependendo da situação, a proposta mais vantajosa pode não ser, necessariamente, a que apresenta o menor preço. Assim, o objetivo do procedimento em tela também é buscar qualidade no objeto da licitação, assim como o benefício econômico. Para Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, licitação nada mais é do que:

<sup>1</sup> Direito administrativo brasileiro. 28. ed. Atual. Eurico Azevedo et al. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 264.



Folhas nº 124  
Processo nº 143  
Rubrica nº 420

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA**  
Av. João XXIII, S/N - Centro  
CNPJ: 01.612.832/0001-21

[...] o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

A lei que define as normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública é a Lei nº 14.133/2021. A Carta Magna, em seu art. 22, inciso XXVII, determina que a competência para legislar sobre licitação e contratos é privativa da União, mas Estados e Municípios podem legislar sobre normas específicas que envolvam a matéria. Sobre o assunto, a Professora Odete Medauar<sup>2</sup> ensina que:

[...] a competência da União para fixar normas gerais de licitação e contrato possibilita que Estados, Municípios e Distrito Federal legislem sobre normas específicas, para seus respectivos âmbitos de atuação. O problema está na separação precisa entre normas gerais e normas específicas. De regra, Estados e Municípios ou editam leis sem dispositivos que contrariem a lei da União, ou não editam lei específica e pautam suas licitações por aquela.

De acordo com o art. 1º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, a referida Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange, em seu inciso I, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa.

## **2. Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação**

A regra geral que prevalece para a Administração Pública no Brasil é a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório nas contratações que envolvam obras, serviços, compras e alienações. Essa é a norma contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

No entanto, em determinados casos, é admissível (desde que haja expressa previsão legal) a contratação direta. Assim, a licitação pode ser dispensável; em outras situações, é possível não haver como exigí-la e há ainda hipóteses em que é proibida a sua realização.

O renomado Diógenes Gasparini<sup>3</sup>, ao tratar da obrigatoriedade da licitação, afirma que:

A procura da melhor proposta para certo negócio é procedimento utilizado por todas as pessoas. Essa busca é, para umas, facultativa, e para outras, obrigatória. Para as pessoas particulares é facultativa. Para, por exemplo, as

<sup>2</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>3</sup> Direito administrativo. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 385.



Folhas nº 125  
Processo nº 145  
Rubrica nº 125

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA**  
**Av. João XXIII, S/N - Centro**  
**CNPJ: 01.612.832/0001-21**

públicas (União, Estado-Membro, Distrito Federal, Município, autarquia) e governamentais (empresa pública, sociedade de economia mista, fundação), é, quase sempre, obrigatória, já que essas entidades algumas vezes estão dispensadas de licitar e em outras tantas a licitação é para elas inexigível ou mesmo vedada. A seleção da melhor proposta, feita segundo critérios objetivos previamente estabelecidos, ocorre entre as apresentadas por interessados que pretendem contratar com a entidade obrigada a licitar e que atenderem ao seu chamamento, promovido mediante instrumento convocatório disciplinador de todo o procedimento, denominado, por alguns, lei interna da licitação e do contrato.

Preliminarmente, cabe destacar que, conforme consta do Termo de Referência inaugural, Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema on-line do "BANCO DE PREÇOS" com base nos preços praticados pela administração pública referente aos resultados de licitação adjudicados e homologados, pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré visa atender à necessidade de modernização e aprimoramento dos processos de planejamento e gestão das contratações públicas. Com a entrada em vigor da nova lei de licitações, é imprescindível contar com ferramentas tecnológicas que garantam maior eficiência, transparência e conformidade com a legislação vigente.

Por ser exclusiva e singular, essa ferramenta foi a opção mais apropriada para Auxiliar a Administração em seus procedimentos administrativos, e mesmo sendo obrigatória a necessidade das contratações da Administração Pública mediante processos licitatórios, há permissivos legais que legitimam juridicamente contratações diretas por **inexigibilidade**, **haja vista que tal ferramenta é comercializada por fornecedor com diferenciais exclusivo**:

**ACP**  
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ

**ATESTADO**

Atestamos para os devidos fins, atendendo solicitação da empresa abaixo identificada os dados e informações a seguir:

- 1) **EMPRESA:** NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, situada na Rua: Izabel A. Redentora, Centro, nº 2356, sala 117, na cidade de São José dos Pinhais/PR, CEP 83005-010 inscrita no CNPJ sob nº 07.797.967/0001-95, devidamente associada à Associação Comercial do Paraná – ACP sob código nº 45.733.
- 2) **REPRESENTANTE LEGAL:** Sr.(a). Rudimar Barbosa dos Reis, Sócio, portador(a) do RG sob nº 4.086.763-5 SSP-PR e inscrito(a) no CPF sob nº 574.460.249-68.
- 3) **PRODUTO/SERVIÇO:** Solução integrada destinada ao apoio a agentes públicos no desenvolvimento e na instrução das diversas etapas da contratação administrativa, especialmente à etapa preparatória da licitação, amparando-a no tocante a **especificação do objeto, elaboração do termo de referência, realização da pesquisa de preço e negociação de preços**, possibilitando uma atuação conjunta, padronizada e eficiente entre os setores, contando com os seguintes **diferenciais exclusivos** no mercado:

(Atestado da Associação  
Comercial do Paraná)



Folhas nº 146  
Processo nº 148  
Rubrica nº 148

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA  
Av. João XXIII, S/N - Centro  
CNPJ: 01.612.832/0001-21

**ABES** associação  
brasileira das  
empresas de  
software

CERTIDÃO Nº 240227/41.347 – página 1 de 8

ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE

**CERTIFICA**

para os devidos fins e a quem possa interessar, que de acordo com seus dados cadastrais a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 07.797.967/0001-95, Inscrição Estadual sob o nº 90547068-01, com sede R. Izabel a Redentora, nº 2356 – Edf. Loewen, Sala 117 – Centro - CEP: 83.005-010 – São José dos Pinhais/PR, associada na ABES sob o nº 4463/1, está quites com suas obrigações mensais e em pleno gozo de seus direitos associativos.

**CERTIFICA** mais, que documentos devidamente firmados em seu poder atestam:

1) QUE a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA** é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o programa para computador **BANCO DE PREÇOS** e a prestar os serviços relativos a esse programa.

(certificação da ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE como sendo a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o programa para computador BANCO DE PREÇOS e a prestar os serviços relativos a esse programa.)

Assim sendo, no caso concreto, a inexigibilidade representa caso em que há inviabilidade material ou jurídica de competição, tornando impossível realização de certame licitatório.

Uma das situações de inexigibilidade é a inviabilidade de competição marcada pela aquisição de objeto ou prestação de serviço que só possa ser fornecido/prestado por fornecedor, empresa ou representante comercial exclusivo, conforme prevê o art. 74, inc. I, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

O Professor Gasparini<sup>4</sup>, ao tratar do conceito de inexigibilidade de licitação, afirma que:

<sup>4</sup> Idem, p. 440.



Folhas nº 127  
Processo nº 103  
Rubrica nº

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA**  
Av. João XXIII, S/N - Centro  
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a qualidade do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, estaria sendo inviável, ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa de quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada.

Isto posto, convém ressaltar que mesmo nos casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, é imperioso a observância da instrução processual, nos moldes do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Dessa forma, resta demonstrado que é legalmente possível à administração realizar a pretensa contratação por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 71, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, haja vista tratar-se de fornecedor exclusivo.

### **2.3 Da análise da Minuta do Contrato**

Em relação à minuta do contrato, tem-se o **art. 92 da Lei nº. 14.133/2021**, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta apresentada pela CPL. Senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;



Folhas nº 128  
Processo nº 143  
Rubrica nº

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA**  
**Av. João XXIII, S/N - Centro**  
**CNPJ: 01.612.832/0001-21**

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA**  
**Av. João XXIII, S/N - Centro**  
**CNPJ: 01.612.832/0001-21**

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Nesse diapasão, observa-se que a minuta do contrato disponibilizada nos autos está de acordo com os dispositivos da Lei Federal de licitações, e, de acordo com a reserva de dotação orçamentária encrustrada nos autos, também há consonância com a LOA, LDO, LRF, LCP e PPA. Acrescenta-se, ainda, que a mesma **reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.**

### **3. Das Considerações Finais**

Há nos autos motivação, Termo de Referência, Justificativa de Preço (notas fiscais), dotação orçamentária, autorização do Ordenador de Despesas, estando assim, devidamente instruídos os autos, a contratação pode ser viabilizada através da contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, art. 74, I, Lei nº 14.133/2021 em razão do fornecedor possuir diferenciais exclusivos.



Folhas nº 150  
Processo nº 142  
Rubrica nº 42

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA  
Av. João XXIII, S/N - Centro  
CNPJ: 01.612.832/0001-21

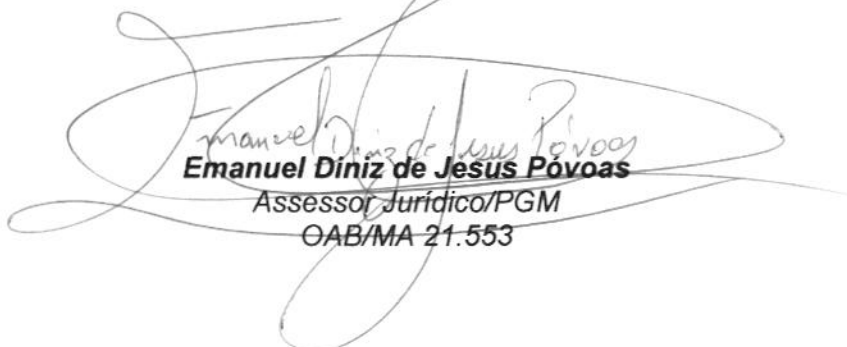
### **Dispositivo**

Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada, entende-se por opinar neste parecer que, a licitação no caso é inexigível (art. 74, I, Lei nº 14.133/2021). **É o parecer. Sub Censura.**

- ✓ **É o parecer. Sub Censura:**
- ✓ **Encaminhamento:**

Encaminhem-se os autos ao **ORDENADOR DE DESPESAS** desta **Municipalidade** para conhecimento, providências e demais deliberações ao seu cargo.

**Alto Alegre do Pindaré (MA), 07 de agosto de 2024.**

  
**Emanuel Diniz de Jesus Povoas**  
Assessor Jurídico/PGM  
OAB/MA 21.553